

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.738, DE 2017**

Dispõe sobre a revisão de contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses que especifica.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende determinar que as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a revisar as contas emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos consumidores ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

A proposição define, ainda, que não haverá limites para os pedidos de revisão.

O Projeto de Lei n. 7.738, de 2017, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, ao escrutínio da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 03/07/2017 a 10/07/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria já foi debatida por este Colegiado na reunião deliberativa de 30 de agosto de 2017. Contudo, antes de concluída a votação, o nobre Deputado Celso Russomano sugeriu a inclusão de penalidade como forma de garantir maior coercibilidade às disposições da lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete avaliar a medida proposta sob a ótica da defesa dos interesses do consumidor e é evidente que a possibilidade de revisão de faturas de cobrança de concessionárias de serviços públicos vai ao encontro desses interesses.

Para justificar a sua proposição, a Autora menciona que, para os Estados em que se adota a política de racionamento de água para o enfrentamento da crise de abastecimento, por exemplo, após a suspensão do fornecimento e subsequente religação, “a pressão gerada pelo fluxo de água provoca o rompimento da tubulação que chega às residências a estabelecimentos empresariais”. Esse rompimento pode levar a desperdício de água não causado pelo consumidor, mas que é debitado na sua conta.

A Autora argumenta ainda que, ao procurarem os prestadores dos serviços públicos fornecedores, os consumidores frequentemente se deparam com negativas sobre a revisão das contas, ao argumento de que normas infralegais permitem a limitação de mencionadas revisões a determinado quantitativo.

Além de ser óbvio que não cabe ao consumidor pagar por aquilo que não consumiu, deve ficar claro que é impossível a defesa dos seus interesses sem que esse consumidor tenha acesso às informações necessárias para verificar o fato danoso.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra, tanto na forma de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, quanto na de direito básico do consumidor, a informação como bem de elevada relevância. A Lei estatui que a informação deve ser “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Evidente, portanto, que a temática abordada, na forma como proposta pela Deputada Erika Kokay não apenas é pertinente como tempestiva, dado, inclusive, o longo período pelo qual alguns Estados do País enfrentam crises de abastecimento de água.

Oferecemos, ainda, nos termos da sugestão formulada pelo ilustre Deputado Celso Russomano e mencionada no relatório, emenda no sentido de estabelecer penalidade para o descumprimento da disposição legal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação**, do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.738, DE 2017**

Dispõe sobre a revisão de contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses que especifica.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

'Art. 7º-A .....

§ 1º A pedido do consumidor, as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a revisar as contas por si emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários supere em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 2º A quantidade dos pedidos de revisão referidos no parágrafo anterior não pode ser limitada pelas concessionárias de serviço público ou pelo poder concedente.

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.'(NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator